

Processo C-676/22**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

2 de novembro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo,
República Checa)**Data da decisão de reenvio**

26 de outubro de 2022

Recorrente:

B2 Energy s.r.o.

Recorrida:

Odvolací finanční ředitelství

[...]

D E S P A C H O

O Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo, República Checa), [...], no processo instaurado pela recorrente: **B2 Energy s.r.o.**, [...] contra a recorrida: **Odvolací finanční ředitelství** (Direção de Finanças Competente em Matéria de Recursos, República Checa) [...], relativo a um recurso contra a decisão da recorrida de 21 de novembro de 2019, [...] ao apreciar o recurso de cassação da recorrente contra a decisão do Městský soud v Praze (Tribunal de Praga, República Checa) de 18 de agosto de 2021, com a referência 14 Af 4/2020-48,

decidiu o seguinte:

I. Submete-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

Deve o artigo 138.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor

acrescentado, à luz do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 9 de dezembro de 2021 no processo C-154/20, Kemwater ProChemie, EU:C:2021:989, ser interpretado no sentido de que há que recusar o exercício do direito à isenção do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) no caso de uma entrega de bens noutro Estado-Membro da União Europeia, sem que a autoridade fiscal tenha de provar que a entrega de bens estava envolvida numa fraude ao IVA, quando o fornecedor não tiver provado que o bem foi entregue a um destinatário específico noutro Estado-Membro da União Europeia com a qualidade de sujeito passivo indicado nos documentos fiscais, apesar de, tendo em conta as circunstâncias de facto e as informações transmitidas pelo sujeito passivo, estarem disponíveis as informações necessárias para verificar que o destinatário efetivo de outro Estado-Membro da União Europeia tinha essa qualidade?

[...]

Fundamentação:

I. Objeto do processo

[1] A recorrente é uma sociedade comercial checa. Em 15 de julho de 2015, a autoridade fiscal iniciou uma auditoria à recorrente, relativa aos períodos fiscais de fevereiro, março, abril e maio de 2015. Com base nessa auditoria concluiu que a recorrente não tinha provado que estavam preenchidos os requisitos que davam direito à isenção do imposto sobre o valor acrescentado (a seguir «IVA») a título das entregas de bens noutro Estado-Membro da União Europeia (a seguir «União»), exercido com base em documentos fiscais nos quais eram mencionados como destinatários dos bens os operadores OOV-Družstvo Malinovo, družstvo e sociedade BICOTEC LIMITED (a seguir «destinatários dos bens»). Os documentos apresentados diziam respeito a entregas de óleo de colza noutro Estado-Membro. A recorrente apresentou à autoridade fiscal documentos fiscais relativos às operações efetuadas, juntamente com anexos sob a forma de encomendas, documentos de entrega, guias de transporte internacional, talões de pesagem, certificados de aferição da qualidade dos bens, bem como o contrato-quadro de venda, o contrato-quadro de expedição e extratos bancários.

[2] A autoridade fiscal não questionou a realização efetiva do transporte dos bens para outro Estado-Membro. No entanto, considerou que a recorrente não tinha provado as suas declarações, uma vez que não tinha demonstrado a transferência do direito de dispor dos bens, como proprietário, para as pessoas que, nos documentos apresentados, tinham sido indicadas como as destinatárias dos bens (OOV-Družstvo Malinovo, družstvo e sociedade BICOTEC LIMITED) nem que o bem tinha sido entregue a uma pessoa registada para efeitos fiscais noutro Estado-Membro. Assim, não cumprira os requisitos para o exercício do direito à isenção do imposto. Os destinatários dos bens da recorrente não declararam a aquisição dos bens provenientes da República Checa, nem a entrega intracomunitária de bens sob a forma de operações triangulares, e também não

pagaram imposto sobre a aquisição de bens provenientes de outro Estado-Membro da União. A entrega dos bens também não foi confirmada no que respeita às sociedades DRAGSTAL e WRATISLAVIA-BIO, as quais, segundo a recorrente, deveriam, na realidade, ser os seus destinatários finais. É certo que, em certas guias internacionais de transporte e talões de pesagem figura como proprietário dos bens a sociedade WRATISLAVIA-BIO, porém estes foram confirmados por assinatura e carimbo de outra entidade, a saber, a sociedade Wratislavia-Biodiesel, pelo que a recorrente não provou que os bens tinham sido entregues à sociedade WRATISLAVIA-BIO. O simples facto de os destinatários terem pago o óleo de colza não significa que tenham adquirido o direito de dispor desse bem como proprietário. Algumas das guias internacionais de transporte que acompanhavam as faturas emitidas aos destinatários dos bens nem foram sequer confirmadas pelos destinatários finais, ou foram confirmadas por outro operador totalmente diferente. A transmissão efetiva dos bens aos destinatários indicados, noutro Estado-Membro da União, também não foi confirmada por testemunhas.

[3] Por conseguinte, nos avisos de liquidação de 6 de outubro de 2017 a autoridade fiscal agravou o imposto sobre o valor acrescentado declarado, fixando o IVA devido pela recorrente, relativamente ao exercício fiscal de fevereiro de 2015, no montante de 66 323 CZK, em relação a março de 2015, no montante de 68 490 CZK, em relação a abril de 2015, no montante de 74 359 CZK e em relação a maio de 2015, no montante de 8486 CZK.

[4] Por decisão de 21 de novembro de 2019, a recorrida negou provimento ao recurso interposto contra os avisos de liquidação [...]. A recorrente impugnou a decisão da recorrida no Městský soud v Praze (Tribunal de Praga, a seguir «tribunal»). O tribunal negou provimento ao recurso intentado contra a decisão da recorrida por decisão de 18 de agosto de 2021, com a referência 14 AF 4/2020-48. Na opinião do tribunal, a questão controvertida não era a apresentação de documentos fiscais (cumprimento de requisitos formais) nem a realização do transporte dos bens para outro Estado-Membro, tendo a autoridade fiscal e a recorrida contestado sim a entrega dos bens aos destinatários indicados.

[5] Remetendo para a jurisprudência do Tribunal de Justiça, em particular para o Acórdão de 27 de setembro de 2007, no processo C-409/04, Teleos plc e o., EU:C:2007:548, o tribunal concluiu que o recorrente nem sequer tinha provado que os bens tinham sido entregues aos seus destinatários finais por intermédio dos destinatários indicados. Isto porque dos documentos apresentados não resultava quem tinha recebido os bens em nome do destinatário ou a qual dos destinatários os bens tinham sido entregues, o que, aliás, também não foi confirmado pelas testemunhas ouvidas. Assim, não é claro quem tinha o direito de dispor dos bens (óleo de colza) como proprietário. O tribunal sublinhou que a recorrida não acusava a recorrente de ter participado numa fraude fiscal, mas de inexistência de prova que sustentasse as suas declarações fiscais. Tendo em conta as circunstâncias de facto do processo em apreço, a recorrente não agiu de boa-fé no que respeita à transferência efetiva aos destinatários indicados do bem do direito de dispor do óleo de colza como proprietário.

[6] A recorrente (em primeira e em segunda instância) interpôs recurso de cassação da decisão do tribunal, no qual suscitou a questão da prova dos requisitos para o exercício do direito à isenção do imposto a título da entrega dos bens noutra Estado-Membro da União. Quanto à apreciação do momento em que surge o direito de dispor do bem como proprietário, a recorrente sustenta, em primeiro lugar, que mesmo na ausência de prova da entrega dos bens aos destinatários indicados, preenchia os três requisitos do direito à isenção de IVA nas entregas de bens noutra Estado-Membro da União. Com efeito, a identidade do destinatário efetivo ao qual foi transferido o direito de dispor do bem como proprietário pode ser determinada com base nos elementos de prova apresentados. Estes provam de maneira conclusiva a receção efetiva dos bens na cidade polaca de Wrocław por destinatários finais que eram sociedades diferentes dos operadores indicados nos documentos fiscais pertinentes.

II. Disposições de direito da União e de direito nacional invocadas

[7] O artigo 131.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado dispõe que as isenções aplicam-se sem prejuízo de outras disposições comunitárias e nas condições fixadas pelos Estados-Membros a fim de assegurar a aplicação correta e simples das referidas isenções e de evitar qualquer possível fraude, evasão ou abuso.

[8] Nos termos do artigo 138.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE, os Estados-Membros isentam as entregas de bens expedidos ou transportados, para fora do respetivo território mas na Comunidade, pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes (...) realizadas a outro sujeito passivo ou a uma pessoa coletiva que não seja sujeito passivo agindo nessa qualidade num Estado-Membro diferente do Estado de partida da expedição ou do transporte dos bens.

[9] Contudo, a diretiva em si [ao contrário, por exemplo, do procedimento de exercício do direito à dedução do IVA, artigos 168.º, alínea a), e 178.º, alínea a), da diretiva] não contém disposições pormenorizadas sobre as provas a apresentar pelo sujeito passivo para poder exercer o seu direito à isenção.

[10] Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE entende-se por «sujeito passivo» qualquer pessoa que exerça, de modo independente e em qualquer lugar, uma atividade económica, seja qual for o fim ou o resultado dessa atividade.

[11] O artigo 287.º da Diretiva 2006/112/CE dispõe que os Estados-Membros que tenham aderido depois de 1 de janeiro de 1978 podem conceder uma isenção aos sujeitos passivos cujo volume de negócios anual seja, no máximo, igual ao contravalor em moeda nacional dos seguintes montantes à taxa de conversão do dia da respetiva adesão [...]. Segundo o ponto 7, para a República Checa esse volume de negócios perfaz 35 000 euros. Para os outros Estados-Membros são

indicadas nos artigos 284.º a 286.º da Diretiva 2006/112/CE exceções semelhantes com limites variados.

[12] Tendo em conta a possibilidade prevista no artigo 287.º da Diretiva 2006/112/CE, o direito checo dispõe, no § 6, n.º 1, da zákon č. 235/2004 Sb., o dani z přidané hodnoty (Lei n.º 235/2004, relativa ao imposto sobre o valor acrescentado, a seguir «Lei do IVA»), que um sujeito passivo está sujeito a IVA se o seu volume de negócios relativo aos doze meses civis consecutivos imediatamente anteriores exceder 1 000 000 CZK, com exceção de uma pessoa que apenas efetua operações isentas sem direito a dedução.

[13] O exercício do direito à isenção está subordinado ao requisito material da entrega de bens noutro Estado-Membro da União. O direito à isenção constitui-se se os requisitos fixados no § 64 da Lei do IVA estiverem preenchidos, na redação em vigor no período pertinente para o presente processo. O princípio fundamental é o de que uma entrega de bens efetuada noutro Estado-Membro por um sujeito passivo a uma pessoa registada para efeitos fiscais noutro Estado-Membro, é abrangida pela isenção ao imposto com direito a dedução quando esses bens são expedidos ou transportados a partir do território nacional pelo sujeito passivo ou pelo adquirente ou por um terceiro autorizado. Constitui uma exceção a entrega de um bem a uma pessoa para a qual a aquisição de bens noutro Estado não está sujeita a tributação.

[14] Nos termos do § 4, n.º 1, alínea e), da Lei do IVA a operação realizada constitui uma entrega de bens ou uma prestação de serviços efetuada a título oneroso por um sujeito passivo agindo nessa qualidade. Nos termos do § 4, n.º 1, alínea f), da Lei do IVA, deve entender-se por pessoa registada para efeitos fiscais uma pessoa que obteve um número de identificação fiscal para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado no contexto do comércio entre os Estados-Membros.

[15] O § 13, n.º 1, da Lei do IVA define entrega de bens como a transferência do direito de dispor de um bem como proprietário. Nos termos do n.º 2 dessa disposição, deve entender-se por entrega de um bem noutro Estado-Membro, para efeitos da referida lei, a entrega de bens que foram efetivamente expedidos ou transportados para outro Estado-Membro.

[16] Nos termos do § 92, n.º 3, da zákon č. 280/2009 Sb., daňový řád (Lei n.º 280/2009 acue aprova o Código de processo tributário), o sujeito passivo presta provas de todas as circunstâncias que é obrigado a indicar na declaração fiscal ordinária, na declaração complementar ou em qualquer outro documento.

III. Análise da questão prejudicial submetida

[17] No caso em apreço, foi submetida ao Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo) a questão de saber se o direito à isenção do imposto sobre o valor acrescentado relativamente a uma entrega de bens noutro Estado-Membro pode ser recusado quando não se sabe quem é o destinatário

efetivo dos bens em relação aos quais o fornecedor pretende exercer o seu direito à isenção de imposto.

[18] [...]

[19] Na sua jurisprudência relativa aos artigos 131.º e 138.º da Diretiva 2006/112/CE, o Tribunal de Justiça sublinhou várias vezes que, na apreciação do direito à isenção do imposto sobre o valor acrescentado ou ainda dos requisitos que um sujeito passivo deve cumprir, as autoridades fiscais dos Estados-Membros devem, em todos os casos, aplicar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da proporcionalidade. Em direito checo, o ónus da prova relativamente ao cumprimento dos requisitos materiais da lei recai sobre o sujeito passivo. Estas mesmas conclusões decorrem da jurisprudência prevalecte do Tribunal de Justiça. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o ónus da prova só é alterado no sentido de que é proibido às autoridades fiscais e aos Estados-Membros exigirem aos sujeitos passivos que cumpram outros requisitos que não sejam conformes com os objetivos reconhecidos pela Diretiva 2006/112/CE. Ora, em caso de alegação de envolvimento numa fraude fiscal, o ónus da prova é invertido e a participação na fraude deve ser provada pela autoridade fiscal.

[20] Embora a diretiva em si não contenha disposições pormenorizadas quanto às provas que devem ser apresentadas pelo sujeito passivo para poder exercer o direito à isenção do imposto sobre o valor acrescentado, o Tribunal de Justiça declarou, em casos concretos, que, para efeitos da isenção do imposto sobre o valor acrescentado, o importador deve provar que, no momento da exportação, os bens em causa se destinavam a ser expedidos ou transportados para outro Estado-Membro e que, no âmbito de uma entrega intracomunitária subsequente, os referidos bens foram objeto de tal expedição ou transporte, sem ter de provar a expedição para o endereço específico do adquirente. Esta prova pode consistir num documento de transporte a partir de um entreposto fiscal do Estado-Membro de exportação para um entreposto fiscal situado noutro Estado-Membro.

[21] No que respeita à prova do direito à dedução do IVA, nos termos do artigo 168.º e do artigo 178.º da Diretiva 2006/112/CE, o Tribunal de Justiça respondeu, no seu recente Acórdão de 9 de dezembro de 2021, no processo C-154/20, Kemwater ProChemie (EU:C:2021:989), do seguinte modo à questão prejudicial submetida pela formação alargada do Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo): «A Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretada no sentido de que o exercício do direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) pago a montante deve ser recusado, sem que a Administração Fiscal tenha de provar que o sujeito passivo cometeu uma fraude ao IVA ou que sabia, ou deveria ter sabido, que a operação invocada para fundamentar o direito à dedução estava envolvida nessa fraude, quando, pelo facto de o verdadeiro fornecedor dos bens ou dos serviços não ter sido identificado, esse sujeito passivo não fizer prova de que esse fornecedor tinha

a qualidade de sujeito passivo, se, tendo em conta as circunstâncias factuais e os elementos fornecidos pelo referido sujeito passivo, os dados necessários para verificar que o verdadeiro fornecedor tinha a qualidade de sujeito passivo estiverem em falta».

[22] O Tribunal de Justiça confirmou assim que a qualidade de sujeito passivo (no caso da República Checa, de sujeito passivo de IVA) do fornecedor dos bens ou dos serviços faz parte dos requisitos materiais do direito à dedução do IVA. Todavia, admitiu que, em certas condições, esse fornecedor não tinha de ser claramente identificado se resultar com certeza das circunstâncias de facto que tinha necessariamente a qualidade de sujeito passivo de IVA. O ónus da prova a este respeito incumbe à pessoa que pretende exercer o direito à dedução do IVA. A situação em que a autoridade fiscal dispõe dos elementos necessários para verificar se o requisito material do exercício do direito à dedução do IVA está preenchido é excepcional.

[23] Segundo as conclusões do Tribunal de Justiça no acórdão suprarreferido, não é, portanto, necessário demonstrar, no âmbito de um processo fiscal, que a operação tributável foi efetuada por um fornecedor específico que tem a qualidade de sujeito passivo de IVA. Assim, é igualmente admitida a possibilidade de, não obstante a falta de determinação da identidade do fornecedor, os requisitos materiais de constituição do direito a dedução do IVA estarem preenchidos se a Administração Fiscal, tendo em conta as circunstâncias factuais, dispunha dos elementos necessários para verificar se o fornecedor efetivo tinha a qualidade de sujeito passivo de IVA.

[24] A situação de facto estabelecida no caso em apreço demonstra que a recorrente efetuou o transporte de óleo de colza para outro Estado-Membro sem provar que o entregou aos destinatários indicados (OOV-Družstvo Malinovo, družstvo e sociedade BICOTEC LIMITED). No entanto, este bem foi entregue em endereços precisos situados noutro Estado-Membro da União, onde a sua receção foi confirmada por outros operadores. Na guia de transporte internacional n.º 1988977 a entrega do bem cujo destinatário indicado era o operador OOV-Družstvo Malinovo, družstvo foi confirmada pela sociedade RPA por carimbo e assinatura seus. Nas guias de transporte internacional e talões de pesagem respetivos a entrega do bem cujo destinatário indicado era a sociedade BICOTEC LIMITED tinha sido confirmada por carimbo e assinatura dos operadores Skład Wrocław, ul. Swojczycka 32, 51-501 Wrocław (também designado «Magazyn-Wrocław») e também da sociedade Wratislavia-Biodiesel. Nos talões de pesagem apresentados referentes a algumas das entregas examinadas era indicada como proprietária do bem a sociedade WRATISLAVIA-BIO, sendo que o carimbo e assinatura eram da sociedade Wratislavia-Biodiesel.

[25] Além disso, importa sublinhar que a questão controvertida não é o transporte de óleo de colza da República Checa para a Polónia e a sua subsequente descarga da cisterna da transportadora para outros destinatários que a recorrente não

identificou nas suas declarações fiscais; a autoridade fiscal não lhe concedeu o direito à isenção do imposto exclusivamente pelo facto de não ter demonstrado a entrega do bem aos destinatários indicados. Além disso, o óleo de colza foi entregue nos locais de destino em quantidades superiores a dezenas de toneladas, o que corresponde a valores na ordem das dezenas de milhares de euros. É, portanto, difícil conceber que os destinatários efetivos dos bens em causa não fossem sujeitos passivos de IVA.

[26] Tendo em conta o acima exposto coloca-se a questão de saber se as conclusões do acórdão no processo *Kemwater ProChemie* também são aplicáveis ao caso em apreço e se, no âmbito da verificação do cumprimento dos requisitos materiais para exercer o direito à isenção de IVA a título da entrega de bens noutro Estado-Membro, o sujeito passivo deve igualmente provar que o bem foi recebido por um destinatário concreto (por si indicado) com a qualidade de sujeito passivo, ou se é suficiente que resulte das circunstâncias de facto do processo que o bem foi recebido noutro Estado-Membro por outro destinatário efetivo que tinha (ou que resulte das circunstâncias de facto que devia ter) a qualidade de sujeito passivo.

[27] O *Nejvyšší správní soud* (Supremo Tribunal Administrativo) está a par das conclusões do Tribunal de Justiça no Acórdão de 17 de outubro de 2019 no processo C-653/18, *Unitel sp. z o.o.*, EU:C:2019:876, segundo as quais não se pode conceder o direito à isenção de IVA quando a falta de identificação do adquirente efetivo do bem impeça de demonstrar que a operação em causa constitui uma entrega de bens fora do território da União. Esta jurisprudência diz respeito, em primeiro lugar, a uma situação distinta de entrega de um bem fora do território da União e, em segundo, não responde à questão de saber se tal também se aplica quando da situação de facto do processo resulta de modo convincente que, embora o bem não tenha sido recebido pelo destinatário indicado nos documentos fiscais, este foi recebido no local de destino por outro destinatário efetivo que tinha (ou deveria ter) a qualidade de sujeito passivo. Por outras palavras, a questão controvertida é a de saber se, nesse caso, pode ser adotada uma abordagem que altere de alguma forma a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça expressa no seu Acórdão no processo *Kemwater ProChemie*. Na opinião do *Nejvyšší správní soud* (Supremo Tribunal Administrativo) a questão da isenção fiscal de um bem entregue noutro Estado-Membro pode, em certa medida, ser equiparada à problemática do direito à dedução do imposto pago a montante, uma vez que, em ambos os casos, o requisito material essencial é que a contraparte da operação em causa tenha a qualidade de sujeito passivo (no caso do direito à dedução, o fornecedor da operação tributável em causa, no caso de isenção de imposto a título de uma entrega de bens noutro Estado-Membro, o destinatário do bem noutro Estado-Membro).

[28] O *Nejvyšší správní soud* (Supremo Tribunal Administrativo) reconheceu que era necessário aplicar as conclusões constantes do acórdão no processo *Kemwater ProChemie* também no caso da apreciação do direito à isenção de imposto a título de entregas de bens noutro Estado-Membro logo na

decisão de 4 de fevereiro de 2022, com a referência 4 Afs 115/2021-45, na qual considerou que, na apreciação do direito do sujeito passivo à isenção de IVA a título da entrega de bens noutra Estado-Membro da União, não era possível ao sujeito passivo recusar esse direito quando resulta das circunstâncias de facto do processo que efetivamente entregou o bem noutra Estado-Membro da União, embora não tenha provado que o entregou ao destinatário indicado. Na opinião do [...] [órgão jurisdicional de reenvio], seria contrário ao princípio da neutralidade fiscal recusar a um sujeito passivo o direito à isenção de IVA a título de entregas de bens noutra Estado-Membro se este tiver demonstrado que entregou o bem em causa a outro destinatário efetivo. No entanto, nesta situação, há que verificar se das circunstâncias de facto do processo e das informações de que dispõe a autoridade fiscal ou que o sujeito passivo transmitiu resulta que os destinatários efetivos dos bens do sujeito passivo tinham a qualidade de sujeitos passivos de IVA.

[29] Em contrapartida, na decisão de 25 de maio de 2022, com a referência 10 Afs 374/2020-59, o Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo) considerou que as conclusões do Tribunal de Justiça constantes do acórdão no processo Kemwater ProChemie não se aplicavam ao exercício do direito à isenção do IVA a título de uma entrega de bens noutra Estado-Membro. Na referida decisão, [...] [o Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo)] declarou que nesse caso «o fornecedor continua a ter obrigação de demonstrar que o seu destinatário estrangeiro é “um sujeito passivo que age enquanto tal”» (Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de setembro de 2012 no processo C-587/10, VSTRÍ). Esta jurisprudência do Tribunal de Justiça é igualmente confirmada pelas recentes decisões do Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo) de 10 de fevereiro de 2022, com a referência 9 Afs 274/2020-61, Molton, e de 24 de fevereiro de 2022, com a referência 1 Afs 238/2020-59, Steris, segundo as quais o fornecedor checo é obrigado a provar que operador era o verdadeiro destinatário do bem».

[30] Assim, a contradição acima referida na jurisprudência do Nejvyšší správní soud (Supremo Tribunal Administrativo) revela bem a complexidade da questão jurídica controvertida submetida e também a necessidade de o Tribunal de Justiça a resolver.

[...]